

PROGRAMA	
1. O caso geral do Dossier Fiscal	
2. Situações Novas e Casos Especiais	
3. Preços de Transferência/Métodos de Determinação	
4. Preços de Transferência/Organização do Dossier	

"Dossier Fiscal"
NOTA: Apresentação dos assuntos em conformidade com a ordem pela qual constam do manual distribuído. Em rodapé é indicado o n.º da página do manual onde o tema é referido

1. O CASO GERAL DO DOSSIER FISCAL	
1.1. Génese do Dossier Fiscal	5
1.2. Entidades obrigadas à elaboração	6
1.3. Conteúdo Obrigatório/ Referências da Lei e das Instruções Administrativas	7
1.4. Responsabilidade pela organização	8
1.5. Conteúdo mínimo	9
1.6. Conteúdo conveniente	23
1.7. Tempo da preparação	32
1.8. Vantagens de uma correcta organização	33

Génese do Dossier Fiscal
Obrigaç�o introduzida pelo DL 55/2000, de 14 Abril • Por inconveni�ncia para a Administra��o Fiscal na recep��o e arquivo de grandes quantidades de informa��o; • Para os sujeitos passivos tornou-se menos pesado organizar a informa��o para a manter em arquivo do que para a entregar � Administra��o Fiscal; Conte�do do Dossier Fiscal Port.� 359/2000, de 20-06
P�g. 6 do Manual OTOC

Entidades obrigadas � elabora��o do Dossier Fiscal
Art.� 130.� CIRC Todos sujeitos passivos de IRC s�o obrigados a organizar o dossier fiscal <i>"com excep��o dos isentos nos termos do artigo 9.�"</i>, ou seja, em geral, com excep��o das entidades estatais e para estatais isentas. Art.� 129.� CIRS Os sujeitos passivos de IRS s�o s�o obrigados a organizar o Dossier Fiscal se possuirem ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada – sp com rendimentos da cat� B.
P�g. 7 e 20 do Manual OTOC

Prazo de elabora��o/entrega do Dossier Fiscal
Limite de prazo para a sua constitui��o/entrega: Casos "normais" � At� ao termo do prazo de entrega da declara��o anual (n.�1 do art.� 130) SP's que integram o cadastro especial ("grandes empresas")/sociedades abrangidas pelo RETGS � Obrigadas � entrega do dossier conjuntamente com a declara��o anual Centraliza��o: Em estabelecimento ou instala��o situada em TN nos termos do art.� 125.� (n.� 2 do art.� 130.�) Prazo de manuten��o: 10 anos (n.� 1 do art.� 130.�)



Dossier Fiscal

Vantagens de uma correcta organização

- Afasta procedimento contra-ordenacional
- Facilita a adequada demonstração dos factos que os SP devem demonstrar mesmo que não obrigatoriamente por via do dossier fiscal
- Bom cartão de apresentação perante a AF

Pág. 36 do Manual OTOC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

Pág. 11 a 24 do Manual OTOC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal

§ Anexo ao balanço e demonstração de resultados

§ Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício

§ Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos

§ Documentos comprovativos dos créditos incobráveis

Pág. 11/12 do Manual OTOC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os **pagamentos efectuados a não residentes**

§ Documentos comprovativos das **retenções** efectuadas ao sujeito passivo

§ Listagem dos **donativos** atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato

Pág. 11/12 do Manual OTOC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mapa de modelo oficial das **mais-valias** e menos-valias fiscais

§ Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de **locação financeira**

§ Mapa de modelo oficial das **reintegrações e amortizações contabilizadas**

§ Mapa de modelo oficial do movimento das **provisões**

§ Mapa demonstrativo da aplicação do artigo 19.º do CIRC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mapa do apuramento do **lucro tributável por regimes de tributação**

§ Mapa dos ajustamentos de **consolidação**

§ **Outros** documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos

Pág. 11/12 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os **pagamentos efectuados a não residentes**

Pág. 13 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os **pagamentos efectuados a não residentes**

Exemplos:

- Contratos relacionados com o pagamento de comissões (agenciamento de compras e de vendas)
- Contratos de campanhas publicitárias
- Estudos de mercado
- Comprovativos da eventual dispensa de retenção na fonte

Pág. 13 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os **pagamentos efectuados a não residentes**

Ainda que lei não imponha a existência de contrato escrito em todas as operações com não residentes, há que ter presente que incumbe aos sujeitos passivos demonstrar a indispensabilidade dos custos, nos termos do art.º 23.º do CIRC

No caso de operações com residentes, é conveniente manter documentos e outros elementos de demonstração da efectividade e termos das operações

 **Referências legislativas mais importantes relativas a rendimentos obtidos por entidades não residentes**

CONVENÇÃO modelo OCDE / CONVENÇÕES DTI

No Código do IRC

Artº 4.º : Extensão da obrigação de imposto
 Artº 5.º : Estabelecimento estável
 Artº 8º: Período de tributação
 Artº 14º : Isenções
 Artº 50º e 51º: Determinação da matéria colectável
 Artº 87.º, 94.º, 89.º, 95.º, 96.º e 98.º : Taxas e retenções na fonte
 Artº 117º a 128.º : Declarações e obrigações contabilísticas
 Artº 126º: Representação de entidades não residentes

Artº 119º do **CIRS**: Mod. 30
 Artº 20º e 28º da **LGT**: Sobre a responsabilidade nos casos de substituição tributária.
 Circular 12/2002 - ~~Convenções para evitar a DTI~~

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes:

- Existência de Convenção s/ DTI
- Existência de Acordo de direito internacional que vincule o Estado Português
- Legislação interna

Necessidade de um meio de prova a apresentar até à data em que ocorre a obrigatoriedade de efectuar a retenção

- Nos termos das CDT ou Acordo Internacional
- Nos termos de Directivas
- Sempre por via de formulários aprovados por Despacho MF

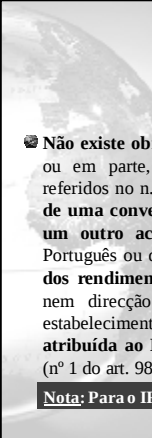
Validade do meio de prova (nas relações contratuais continuadas):

- 2 anos (Directiva juros e royalties)
- 1 ano (no caso das CDT e Acordos Internacionais)

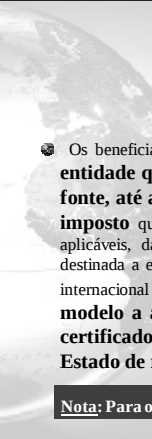
Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	2 formas: 🔍 Limitação na fonte → através da dispensa total ou parcial da retenção na fonte no momento do pagamento do rendimento gerador do imposto 🔍 Reembolso → restituição, em momento posterior, do imposto suportado em excesso face às normas da CDT

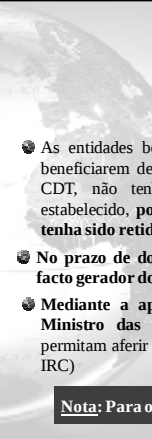
	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto 🔍 Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direcção efectiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada (n.º 1 do art. 98.º do CIRC) Nota: Para o IRS, ver o n.º 1 do artigo 18.º do Dec-Lei n.º 42/91, de 22/01

Cont.

	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto 🔍 Os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis, da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência (n.º 2, alínea a), do art.98.º do Código do IRC) Nota: Para o IRS, ver o n.º 2 artigo 18.º do Dec-Lei n.º 42/91, de 22/01

Cont.

	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	Modelos de formulários aprovados por despacho do Ministro das Finanças 🔍 Para limitação do imposto na fonte: 📄 Modelo 21-RFI

	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	Reembolso total ou parcial do imposto retido na fonte 🔍 As entidades beneficiárias de rendimentos que, reunindo as condições para beneficiarem de dispensa total ou parcial de retenção na fonte ao abrigo de CDT, não tenham efectuado a necessária prova no prazo legalmente estabelecido, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, 🔍 No prazo de dois anos, contados do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto 🔍 Mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo Ministro das Finanças e, quando necessário, de outros elementos que permitam aferir a legitimidade do reembolso (n.º 7 do artigo 98.º do Código do IRC) Nota: Para o IRS, ver o n.º 7 artigo 18.º do Dec-Lei n.º 42/91, de 22/01

	Os formulários para accionar as CDT
	Limitação do Imposto pelas CDT's
	Modelos de formulários aprovados por despacho do Ministro das Finanças 🔍 Para reembolso do imposto: 📄 Modelo 22-RFI - Para dividendos de acções e juros de valores mobiliários representativos de dívida 📄 Modelo 23-RFI - Para juros e royalties 📄 Modelo 24-RFI - Para outros rendimentos

Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto

☛ Por força do Despacho nº 22600/2009, de 7 de Outubro, publicado no Diário da República II Série, nº 199, de 14 de Outubro, **as entidades não residentes ficam dispensadas de procederem à apresentação do formulário modelo 21-RFI a 24-RFI certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência desde que:**

- ☛ A autoridade fiscal do Estado de residência do beneficiário do rendimento tenha comunicado, em contacto directo oficial com a autoridade fiscal portuguesa, e apenas neste caso, a impossibilidade de proceder a essa certificação no quadro respectivo dos modelos em vigor

Cont.

Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto

☛ **Seja emitido, pela autoridade fiscal do Estado de residência do beneficiário não residente,** um modelo de certificado de residência fiscal que comporte, no mínimo, todos os elementos que constam dos referidos quadros de certificação nos formulários em vigor

- ☛ Identificação do não residente
- ☛ Menção de que este é/foi residente para efeitos fiscais nos termos do artigo 4.º da Convenção aplicável
- ☛ No ano ou anos em causa
- ☛ Estando aí sujeito a imposto sobre o rendimento
- ☛ Com identificação da entidade que certifica
- ☛ Data , Assinatura e Selo oficial

Cont.

Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto

☛ A entidade beneficiária/requerente não residente junte ao modelo de certificado emitido nas condições atrás referidas, o formulário de modelo oficial (21-RFI a 24-RFI) devida e completamente preenchido e assinado, exceptuando o quadro reservado à certificação da autoridade fiscal do Estado de residência

Cont.

Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto

Países abrangidos pelo Despacho 22600/2009:

- ☐ México
- ☐ Paquistão
- ☐ Turquia
- ☐ Venezuela

Os formulários para accionar as CDT

Limitação do Imposto pelas CDT's

Reembolso total ou parcial do imposto retido na fonte | Prazo para efectuar o reembolso

☛ O **reembolso** do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuado **no prazo de um ano** contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício

↓

Em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado (n.º 8 do artigo 98.º do Código do IRC)

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

Finalidade:

- Comprovação, junto das Autoridades fiscais do Estado da residência, do imposto pago em Portugal por sujeitos passivos não residentes que aqui obtenham rendimentos sujeitos a tributação

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

Elementos constantes do certificado:

- Identificação:
 - ü Do beneficiário dos rendimentos
 - ü Da entidade pagadora dos rendimentos
 - ü Da natureza dos rendimentos
 - ü Do montante dos rendimentos
 - ü Do montante do imposto pago
 - ü Do Ano ou exercício a que respeita

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

Os certificados têm de ser pedidos pela entidade que procedeu ao pagamento dos rendimentos

e se:

- ➔ Existe declaração Modelo 30 ➔ Não é necessária a entrega de elementos adicionais
- ➔ Não existe declaração Modelo 30 ➔ O pedido deve vir acompanhado de comprovativos da entrega do imposto nos cofres do Estado

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

Elementos que o pedido deve conter:

- ü Identificação da Entidade residente em Portugal (Entidade pagadora)
- ü Descrição do montante do rendimento
- ü Tipo (natureza) de rendimento
- ü Identificação da Entidade não residente
- ü Identificação da taxa de imposto e base legal
- ü Montante do imposto retido suportado pelo não residente

A certificação do imposto pago

Certificados de imposto pago

O certificado de imposto pago é emitido e enviado ao Serviço de Finanças da sede da entidade requerente para ali ser por esta levantado

➔ Este certificado está sujeito ao pagamentos de emolumentos da responsabilidade da entidade requerente

➔ Os emolumentos são calculados pela DSRI, após o que é enviada a respectiva guia de cobrança para o Serviço de Finanças da área da residência da entidade requerente juntamente com o certificado de imposto pago para efeitos de cobrança dos mesmos no acto de levantamento do certificado



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo



O controlo das retenções na fonte que os sujeitos passivos invocam a seu favor é feito automaticamente por via do cruzamento do a mod/10

Porém, em caso de eventuais divergências, é importante poder justificar o direito às retenções levadas em conta no apuramento do imposto a pagar

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Comprovativos de créditos incobráveis



Pág. 14 do Manual OTOC

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Comprovativos de créditos incobráveis



A lei prevê a consideração fiscal dos créditos cuja incobrabilidade decorra de processo de insolvência, de processo de execução ou de PEC, pelo que importa documentar essas situações

Importa levar em conta as regras de periodização do lucro tributável: o reconhecimento deve ser feito no exercício da ocorrência dos factos

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Comprovativos de créditos incobráveis 2009

O art.º 39.º do CIRC dispõe que

“Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.”

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Comprovativos de créditos incobráveis 2010

O art.º 41.º do CIRC dispõe que

“Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação na medida em que tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, **de processo de execução ou de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento**, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.”

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Comprovativos de créditos incobráveis

Pressuposto de aceitação da incobrabilidade

Na redacção actual: *“não tenha sido admitida perda por imparidade”*

Na redacção anterior: *“quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão”.*

A alteração de *“não seja admitida”* para *“não tenha sido admitida”* não terá sido por acaso, pelo que, supomos, tem um alcance efectivo, propendendo a pensar **que agora os créditos incobráveis serão directamente havidos como gastos fiscais desde que, em concreto, não tenha sido admitida a perda por imparidade, ainda que em abstracto pudesse haver condições para o ser.**

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais

§ Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira

§ Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas

§ Mapa de modelo oficial do movimento das provisões

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º

CIRC
Pág. 14 do Manual OTOC

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais

Algumas notas sobre Mais e menos-valias fiscais

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais

“Legislação/Doutrina com particular interesse

Artº 18º-A do DL 442-B/88, de 30-11

Artº 20º, 23º, 42º, 43º, 44º e 45º (numeração até 2009)

Artº 31º e 70.º do EBF

Art.º 54.º OE 2007

Diversos diplomas com legislação avulsa

Regime transitório das MV realizadas até 2001: Circular 7/2002

Artº 43º e 44º - Mais e Menos Valias

2009

MVf = (Vr - Enc) - (Va - Aa) x Coef.

Vr = Valor de realização (artº 43º, nº 3 e 4)

Enc. = Encargos inerentes à alienação (artº 43º, nº 2)

Va = Valor de aquisição

Aa = Reintegrações e amortizações acumuladas (reportadas ao Va e não ao valor reavaliação, se o bem tiver sido reavaliado)
(ver artº 43º, nº 2)

Coef. = Coef. desvalorização da moeda (artº 44º)

2010

MVf = VR – Enc. [(VA – PPI) – Da] * coef.

- Exclusões de tributação
 - Isenções
 - Tributação parcial

Menos-valias fiscais (alguns casos)
Art.º 23, n.º 3 a 5
Art.º 45.º, n.º 3

Reinvestimento, sob condições
Art.º 48.º

47

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Mais-valias e menos-valias fiscais

2009:

Relevam as reintegrações/amortizações **praticadas**, sem prejuízo das quotas mínimas

2010:

Só relevam as depreciações **fiscalmente aceites**, sem prejuízo das quotas mínimas (art.º 46.º, 2)

Perdas por imparidade fiscalmente aceites (art.º 46.º, 2)

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

EXEMPLO 1

A Soc. C, L^a adquiriu no ano N um AFT cujo custo totalizou 80.000.

O activo foi mensurado pelo modelo do custo e depreciado à taxa de 25%

No final de N+2 foi registada uma PPI não prevista no CIRC no montante de 4.000

Sabendo que alienou o activo em N+3 por 26.000 e que o coeficiente correcção monetária é de 1,1, determine a MV fiscal

Fonte: Dra Lurdes Matias

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

EXEMPLO 1

Ano N
Custo do AFT = 80 000 ; Taxa depreciação = 25%

Ano N+2
Depreciações acumuladas = 60 000
Perda por imparidade = 4 000 (quantia acrescida no Q 07)
Quantia escriturada = 80 000 – (60 000+4 000) = 16 000

Ano N+3
Valor de realização = 26 000
MV contabilística = 26 000 – 16 000 = 10 000 (deduz no q. 07)
MV fiscal = 26 000 – (80 000 – 60 000) * 1,1 = 4 000 (acresce Q.07)

Fonte: Dra Lurdes Matias

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

EXEMPLO 2 – Viaturas ligeiras passageiros/mistas

Valor fiscalmente depreciável (art.º 34.º 1, e) **é** 40 000

Menos-Valias dedutíveis (art.º 45.º, 1, l) **é** As Correspondentes ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto

Fonte: Dra Lurdes Matias

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

EXEMPLO 2 – Viaturas ligeiras passageiros/mistas

A soc. B adquiriu uma viatura Lig Passag no ano N por 60 000, tendo-a depreciado à taxa de 25%

No ano N+2 alienou-a por 18 000

Admitindo um coeficiente CM de 1, refira quais as correcções a fazer no q.07 da mod. 22 nos anos N, N+a e N+2.

Fonte: Dra Lurdes Matias

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

EXEMPLO 2 – Viaturas ligeiras passageiros/mistas

Anos N e N+1
Depreciação contabilística = 60 000 * 25% = 15 000
Depreciação fiscal = 40 000 * 25% = 10 000 **é** acresce 5000 em cada um dos anos no q.07

Anos N+2
Menos-Valia contabilística = 18 000 – (60 000 – 30 000) = -12 000 (acresce no q.07)
Menos-valia Fiscal aceite = 18 000 – (40 000 – 20 000)*1 = -20 000 (deduz no q.07)

EM DÚVIDA: 18 000 para VR ou apenas a parte proporcional?

Fonte: Dra Lurdes Matias

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal **1**

§ Mais-valias e menos-valias fiscais em 2010

Questões controversas a resolver:

Nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas antes de 2010

- As depreciações aceites em 2010 já incidem sobre os 40 000?
- Se for o caso como se calcula a MV ou menos-Valia da venda?

Para cálculo da Menos-Valia aceita-se o total do VR ou apenas a parte proporcional que corresponde ao custo aquisição inicial?

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Mais-valias e menos-valias fiscais - REINVESTIMENTO

Reinvestimento – art.º 48.º CIRC

Para 2010, alarga-se a possibilidade de reinvestir o VR em:

Activos biológicos que não sejam consumíveis Afectos à
Propriedades de investimento Exploração

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ IMOBILIZADO/INVESTIMENTOS. TRANSIÇÃO

Algumas notas adicionais relacionadas com

Reintegrações amortizações (2009)
Depreciações e amortizações (2010)

Pág. 14 do Manual

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas

Deve garantir-se o cruzamento dos mapas respectivos com a contabilidade e justificar nos termos legais a prática de taxas diferentes das constantes das tabelas.

Para 2010
Agora podem ser consideradas fiscalmente amortizações superiores às contabilizadas

Os mapas de relativos às “reintegrações e amortizações” serão adaptados ao actual SNC.

Pág. 15 do Manual

	POC		SNC	
	Cont.	Fisc.	Cont.	Fisc.
Despesas instalação	x	x		
Despesas investigação	x	x		
Despesas desenvolvimento	x	x	x	x
Propriedade industrial e outros direitos	x	x	x	x
Trespasse	x		x	
Campanhas publicitárias		x		
Encargos Financ. c/ imobilizado (não incluídos no custo do imobilizado)		x		
Diferenças cambiais (não incluídas no custo do imobilizado)		x		
Encargos c/ emissão obrigações		x		

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Regime transitório para o “antigo imobilizado”

Art. 23.º, f)
DR 25/09

- Despesas com emissão de obrigações
- Encargos financeiros com aquisição ou produção de elementos do imobilizado
- Diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com imobilizado
- Encargos com campanhas publicitárias

JÁ RECONHECIDAS COMO CUSTO/GASTO E AINDA NÃO ACEITES FISCALMENTE

Concorrem igualmente para a formação do LT de acordo com o regime que vinha sendo adoptado

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Regime transitório para o “antigo imobilizado”

Fiscalmente até 2009

Valorimetria:

- Regra geral: Custo aquisição/produção
- Podem ser incluídos no custo produção juros de financiamento, desde que período fabrico/construção > 2 anos

Reintegrações/amortizações:

- Só podem praticar-se a partir da entrada em funcionamento
- Só são aceites como encargo dedutível desde que contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam. Possibilidade de recuperação da parte não aceite por via da reposição contabilística

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Regime transitório para o “antigo imobilizado”

Fiscalmente a partir de 2010

Reintegrações/amortizações:

- Aceitação com base no custo histórico
- Só podem praticar-se a partir da entrada em funcionamento
- Depreciação dos encargos com desmantelamento não é aceite fiscalmente
- São aceites como encargo dedutível desde que contabilizadas como gastos do período a que respeitam ou em períodos anteriores (ou seja deixa de estar dependente da regularização contabilística)

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Regime transitório para o “antigo imobilizado”

Fiscalmente a partir de 2010

Reintegrações/amortizações:

- Possibilidade de aplicar métodos de depreciação diferente das Q. Constantes e decrescentes mediante reconhecimento prévio da DGCI, salvo quando daí não resulte uma quota anual superior (art.º 30.º, 3 CIRC e art.º 4.º, 3 DR 25/09)
- Possibilidade de alterar o método de depreciação durante a vida útil do activo, desde que devidamente justificado e aceite pela DGCI (art.º 30.º, 4CIRC)
- Possibilidade de capitalizar custos de empréstimos directamente atribuíveis que respeitem ao período anterior à entrada em funcionamento e desde que este seja > 1ano

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Regime transitório para o “antigo imobilizado”

Fiscalmente a partir de 2010

Reintegrações/amortizações:

- Aceitação de quotas de depreciação inferiores à quota mínima mediante autorização prévia da DGCI; (art.º 30.º, 6 e art.º 18.º, 2 DR 25/09)
- Regime de quotas mínimas não aplicável no caso de activos classificados como não correntes detidos para venda (art.º 30.º e art.º 18.º DR 25/09)

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Reintegrações e amortizações contabilizadas



IMÓVEIS

Algumas notas adicionais sobre “Ajustamento positivo”

Art.º 64.º e 139.º CIRC

Pág. 14 do Manual

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas

Relativamente aos imóveis, considerando que deixa de ser obrigatória a separação na contabilidade entre o valor do terreno e o valor da construção, **essa informação deve ser incluída no dossier.**

 **Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”**

Para efeitos de determinação do LT, os adquirentes e os alienantes de imóveis devem considerar os valores normais de mercado que não podem ser inferiores ao VPT definitivo que serviu (ou serviria) de base à liquidação do IMT.



Ver tb. Of.Circulado n.º: 20136 2009-03-11

Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”

O ALIENANTE (n.º 3, a) e n.º 4)

Deve efectuar o “ajustamento positivo” na:

- mod. 22 do exercício se já for conhecido o VP definitivo Ou
- em mod. 22 de substituição a entregar em Janeiro do ano seguinte àquele em que o VP se tornar definitivo

O ADQUIRENTE (n.º 3, b):

Adopta o VPT para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel.

Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”

n.º 6

Alienantes e Adquirentes

A DGCI poderá efectuar correcções ao LT sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado

Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”

- **Novidades para 2010**
- Revisão das regras do antigo art.º 58.º-A do CIRC, na perspectiva do **adquirente**, o qual **deixa de poder registar o imóvel pelo VPT, inscrevendo essa informação no dossier fiscal**, que será relevante para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC, nomeadamente para efeitos de cálculo da mais-valia fiscal numa futura transmissão

Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”

- **Correcção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis**

Por força do **regime de transição** estipulado na **NCRF 3**, a aplicar na abertura da contabilidade do exercício de 2010 (primeiro período ao qual as normas são aplicáveis), **os SP poderão ter de proceder a alterações no valor dos imóveis constantes da contabilidade**, quando tenha sido aplicado o disposto na anterior redacção da alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º-A do CIRC

Art.º 64.º - “Ajustamento Positivo”

- **Correcção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis**

Na transição para o SNC há o problema das depreciações praticadas anteriormente e que agora têm de ser desconhecidas.

Aplicar regime transitório ????





Em POC Art.º 64.º - "Ajustamento Positivo"

O ADQUIRENTE:

- Exemplo 1 (aquisição para imobilizado):
- O sujeito passivo "Já Comprei Imóvel, SA", adquiriu em 2005, um imóvel pelo valor de € 200.000;
- Em Janeiro de 2007, foi notificado do resultado da avaliação: € 260.000;
- Enquadramento fiscal:
- Nos exercícios de 2005 e 2006, praticou amortização de 3.000 (2% * 150.000);
- No exercício de 2007, contabiliza a diferença por contrapartida de Reserva (variação patrimonial positiva, não tributada);
- Neste exercício contabiliza amortização de € 5.700 (2% * 195.000 + 2 * 900, de 2005 e 2006), fiscalmente aceite

@hf 74

Em SNC Art.º 64.º - "Ajustamento Positivo"

EXEMPLO

No ano N, a soc KK, adquiriu uma fábrica por 100 000 que vinha depreciando à taxa de 5%

No ano N+1, o VPT definitivo foi fixado em 120 000

Sabendo que o imóvel foi alienado em N+2 por 130 000 e abstraindo do valor atribuível ao terreno, determine a MV contabilística e fiscal (c.c.m. = 1,1)

Fonte: Dra Lurdes Matias

Em SNC Art.º 64.º - "Ajustamento Positivo"

Resolução segundo a legislação até 2009

Ano N
Custo aquisição = 100 000
Depreciação contabilística = 100 000 * 5% = 5 000

Ano N+1
VPT definitivo = 120 000
Depreciação "contabilística" = 120 000 * 5% = 6 000
Deprec. "contabilística" (acerto do ano N) = 20 000 * 5% = 1 000

Ano N+2
Valor realização = 130 000
MV contabilística = 130 000 - (120 000 - 12 000) = 22 000
MV fiscal = 130 000 - (120 000 - 12 000) * 1,1 = 11 200

Fonte: Dra Lurdes Matias

Em SNC Art.º 64.º - "Ajustamento Positivo"

Resolução segundo a legislação 2010

Ano N
Custo aquisição = 100 000
Depreciação contabilística = 100 000 * 5% = 5 000

Ano N+1
VPT definitivo = 120 000
Depreciação "contabilística" = 100 000 * 5% = 5 000

Ano N+2
Valor realização = 130 000
MV contabilística = 130 000 - (100 000 - 10 000) = 40 000
MV fiscal = 130 000 - (120 000 - 10 000) * 1,1 = 9 000

Fonte: Dra Lurdes Matias

Informação a integrar no Dossier Fiscal

Art.º 139.º - "Ajustamento Positivo"

O disposto no artº 64º não é aplicável se o SP fizer prova de que o preço efectivamente praticado foi inferior ao VP.

- Para o efeito deve, em requerimento dirigido ao DF da área da sede, demonstrar que ...
- O requerimento, que tem **efeitos suspensivos** da liquidação na parte relativa ao ajustamento, deve ser apresentado:
 - Em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a transmissão, caso o VP definitivo já se encontre fixado;
 - Nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tomou definitiva, nos restantes casos.
- Sendo apresentado o requerimento, a Adm. Fiscal pode aceder à informação bancária da requerente e dos administradores ou gerentes relativa ao ano da alienação e ao anterior, devendo para o efeito ser anexados os respectivos documentos de autorização.

 **Art.º 139.º - “Ajustamento Positivo”**

Modelo 22: campo 416 do Quadro 11
transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis:

destina-se a indicar o valor da diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de IMT e o valor constante do contrato, **nos casos em que houve recurso ao pedido de revisão previsto no art.º 139º CIRC**

exemplo:
X, L.^a vendeu um imóvel em 2007, por € 50.000. O valor da avaliação é € 70.000.
O SP contestou este valor ao abrigo do art.º 129º (em Janeiro 2008).
Não acresce a diferença positiva no campo 257 do Q. 07 indica o valor de € 20.000 no campo 416 do Q.11

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira

Pág. 14 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira

Este mapa está hoje, por razões temporais, **praticamente em desuso**; refere-se ao início de aplicação a esses contratos do princípio da substância sob a forma.

Anteriormente os bens dados em locação financeira estavam reconhecidos no activo das locadoras, sendo que as locatárias se limitavam a contabilizar as rendas a título de custos.

Os mapas em questão tinham em vista quantificar os aspectos fiscais associados à transição.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Locação financeira

NCRF 9

Tem regras para definir o que é locação financeira (dá exemplos, mas não são taxativos)

Exige-se rigor na leitura do clausulado do contrato.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Locação financeira

Para 2010

Foi mantido o regime fiscal próprio relativamente às operações de relocação e de “sale and Lease back” previsto no art.º 25.º

Mantida a exigência de consistência na classificação de uma mesma operação de locação pelo locatário e locador, introduzida pelo Despacho n.º 5851/2004, de 25/03, do SEAF

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Mapa de modelo oficial do movimento das provisões

Algumas notas adicionais sobre provisões e imparidades

Pág. 14 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa de modelo oficial do movimento das provisões

Legislação relevante:

Artº 35º a 40º do CIRC

NCRF 12 Imparidade de activos

NCRF 21 Provisões, passivos contingentes

NCRF 26 Matérias ambientais

...



 **IMPARIDADES e PROVISÕES**

Provisões vs Passivos Contingentes **è** os últimos não verificam os critérios de reconhecimento das provisões

Reconhecimento

- obrigação presente legal, contratual ou construtiva resultante de eventos passados
- probabilidade da existência de um exfluxo de recursos
- mensuração fiável da responsabilidade

Activos e passivos contingentes **è** Não são registados mas são de divulgação obrigatória.

Sem qualquer impacto fiscal

 **IMPARIDADES e PROVISÕES**

- Nos termos da NCRF 12 os ajustamentos por imparidade têm por **finalidade assegurar que os activos sejam registados por um valor que não seja superior à sua quantia recuperável.**
- Não são aceites** todas as perdas por imparidade
- Continuam a ser dedutíveis as **desvalorizações excepcionais** verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, **contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores**

 **IMPARIDADES e PROVISÕES**

- IMPARIDADES relevantes para efeitos fiscais:**
 - Relativas a activos não depreciáveis (v.g. Clientes) nos mesmos moldes das antigas provisões
 - Relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros
 - PPI e outras correcções de valor constituídas pelas entidades do sector bancário, previstas no art.º 35.º, 2 e art.º 37.º CIRC

 **IMPARIDADES e PROVISÕES**

- IMPARIDADES relevantes para efeitos fiscais:**
 - Desvalorizações excepcionais relativas a
 - Activos fixos tangíveis
 - Activos intangíveis
 - Activos biológicos não consumíveis
 - Propriedades de investimento

NOTAS:

Desvalorizações excepcionais **è** Nunca há reversão

Para ser aceite o activo não pode continuar a ser utilizado

 **IMPARIDADES e PROVISÕES**

São dedutíveis para efeitos fiscais as **PPI** contabilizadas no mesmo **período de tributação ou em períodos de tributação anteriores** relacionadas com:

- **créditos** resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de **cobrança duvidosa** e sejam evidenciados como tal na contabilidade
- as relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- as que consistam em **desvalorizações excepcionais** verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.



IMPARIDADES e PROVISÕES

- **Perdas por imparidade** (art.º 35.º CIRC):
NCRF 12
- As **perdas por imparidade em créditos** mantêm as mesmas regras e limites do antigo art.º 35.º CIRC (provisões para créditos de cobrança duvidosa), actual art.º 36.º



IMPARIDADES e PROVISÕES

- **Provisões**
 - As provisões fiscais seguem, em termos conceptuais, o normativo contabilístico
 - **Só são dedutíveis as provisões que tenham sido contabilizadas no período respectivo ou em períodos anteriores**
 - São elencadas todas as provisões dedutíveis e as condições da sua constituição (SNC, Banco Portugal e Seguros)



IMPARIDADES e PROVISÕES

Art.º 39.º Provisões fiscalmente dedutíveis

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- Obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- Garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;**
- As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, ...;
- Reparação de danos ambientais quando legalmente obrigatório



IMPARIDADES e PROVISÕES

- **Art.º 39.º Provisões fiscalmente dedutíveis**
- **Provisão para garantias a clientes**
 - Destina-se a fazer face a encargos com garantias a clientes que se encontrem previstas em contratos de venda e de prestações de serviços
 - Esta provisão é calculada em função do peso que os encargos derivados de garantia a clientes efectivamente suportados nos últimos três anos representam no somatório das vendas e prestações de serviços efectuadas durante esse período

Art.º 39.º, n.º 1, b) e n.º 5



IMPARIDADES e PROVISÕES

- **Art.º 39.º Provisões fiscalmente dedutíveis**
 - **Provisão para garantias a clientes**

A soc ZZ, que comercializa computadores, apurou nos anos N-1, N-2 e N-3 os seguintes montantes em termos de vendas e de custos de garantia:

	VENDAS	Custos de garantia
n-1	200.000,00	2.000,00
n-2	170.000,00	1.200,00
n-3	130.000,00	1.000,00

Sabendo que **no ano N as vendas** ascenderam a **140 000** e que efectuou uma **provisão** para garantias a clientes de **1 420**, refira se a empresa terá de proceder a alguma correcção para efeitos de determinação do lucro tributável.



IMPARIDADES e PROVISÕES

- **Art.º 39.º Provisões fiscalmente dedutíveis**
 - **Provisão para garantias a clientes**

	VENDAS	Custos de garantia	
n-1	200.000,00	2.000,00	
n-2	170.000,00	1.200,00	
n-3	130.000,00	1.000,00	
	500.000,00	4.200,00	

% aceite =
4 200 : 500 000 = 0,84%

VENDAS do ano N = **140 000**

Provisão para garantias a clientes = **1 420**

Provisão fiscalmente aceite em N = **140 000 * 0,84% = 1 175**

Correcção fiscal no Q.07 da mod. 22 = **244**

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**



§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC



 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC

Trata-se de mapa cuja preparação se justificava no quadro da anterior redacção do art.º 19.º do CIRC e que continuará a justificar-se no quadro da recente redacção associada à introdução do SNC.

Pág. 15 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC

Apuramento do lucro tributável quanto a CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO

Passou a ser obrigatória a aplicação do método da PERCENTAGEM DE ACABAMENTO

Deve fazer-se ESTIMATIVA ANUAL dos gastos necessários para a conclusão do contrato

A impossibilidade de controlar a correcta aplicação do método pode determinar AVALIAÇÃO INDIRECTA.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC

O mapa em causa deve, em termos esquemáticos e quanto aos gastos:

- por um lado, tendo em conta critérios de custeio cuja adequação **a empresa deverá demonstrar, totalizar o montante dos gastos** que tenham sido suportados com cada contrato de construção até ao fim de cada exercício;
- por outro lado, **estimar o montante dos gastos ainda necessários para a conclusão da obra** – o que deve ser feito no final de cada exercício; e
- a seguir, **apurar a relação entre** o montante referido em a) e a soma dos montantes referidos em a) e e b).

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC

Quanto aos rendimentos, o mapa deve reflectir o apuramento dos montantes a incluir em resultados em cada exercício, pela aplicação da % de acabamento apurada no final do exercício à facturação total prevista para o contrato, a que será de deduzir o montante já considerado em exercícios anteriores.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal** 1

§ Mapa demonstrativo da aplicação do art.º 19.º do CIRC

A falta deste mapa ou a impossibilidade de justificar, à luz de critérios de repartição de gastos adequados, os valores inscritos no mesmo, poderá determinar o recuso à avaliação indirecta, considerando que, quanto a nós, estariam preenchidas as condições de “insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração” que “inviabilizem o apuramento da matéria tributável” a que o art.º88.º da LGT apela.

Pág. 16 do Manual OTOC

Contratos de construção. Breves Notas

Contratos construção **è** art.º 19.º CIRC

Obras efectuadas por conta própria e vendidas fraccionadamente **è** art.º 18.º, n.º 6

A NCRF_PE é omissa nesta matéria, pelo que se aplicará a NCRF 19

Contratos de construção. Breves Notas

% Acabamento =

$$\frac{\text{Gastos suportados até á data}}{\text{Gastos totais estimados}}$$

Pode ir alterando se a estimativa também se alterar

Deixou de ser diferido 5% do rédito

Passa a ser aceite a provisão para garantias a clientes (sujeita a limites) **è** art.º 39.º, n.º 1, b) e n.º 5

Não são dedutíveis as perdas esperadas, apenas o serão quando os gastos ocorrerem (art.º 19.º, n.º 3)

Art.º 19.º - Contratos de construção

2010 e seguintes è Possibilidade de constituição de provisões fiscalmente dedutíveis para fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e prestação de serviços (art.º 39.º CIRC)

Encargo anual fiscalmente aceite:

$$\frac{\text{Vendas/PS n sujeitas a garantia}}{x}$$

Encargos derivados de garantias clientes em n-1, n-2 e n-3
 (Vendas/PS sujeitas a garantias n-1, n-2 e n-3)

Art.º 19.º - Contratos de construção

CASO PRÁTICO

Em 2010, a sociedade X, Lda celebra um contrato com uma Câmara Municipal para a construção de uma escola.

A construção vai ser efectuada durante o período de 2 anos. O preço de venda estabelecido com o cliente foi de € 900.000 e os custos estimados são de € 800.000

No primeiro ano, os gastos incorridos ascenderam a € 600.000 e o montante facturado foi de € 630.000

Qual o rédito e os gastos fiscalmente imputáveis ao período de tributação iniciado em 2010 ?

106

Art.º 19.º - Contratos de construção

RESOLUÇÃO:
 Rédito do contrato: 900.000
 Custos do contrato (estimados): 800.000

Ano n
 Gastos incorridos : 600.000
 Montante facturado : 630.000
 $\% \text{ Acabamento} = 600.000 / 800.000 = 75\%$
Gastos do período: $800.000 * 75\% = 600.000$
Rédito do período: $900.000 * 75\% = 675.000$
 Lucro Fiscal (não inclui provisões) = 75 000

OBS: Não há lugar a qualquer correcção no Q. 07 da mod. 22, dado que a aplicação do método da % de acabamento resulta directamente do normativo contabilístico aplicável.

Art.º 19.º - Contratos de construção

RESOLUÇÃO:
 Rédito do contrato: 900.000
 Custos do contrato (estimados): 800.000

Antes de 2010, pela % facturação

Ano n
 Gastos incorridos : 560.000
 Montante facturado : 630.000
 $\% \text{ Acabamento} = 600.000 / 800.000 = 75\%$
 $\% \text{ Facturação} = 630.000 / 900.000 = 70\%$
Gastos do período: $800.000 * 70\% = 560.000$
Rédito do período: $630.000 - (630.000 * 5\%) = 598.500$
Lucro Fiscal (não inclui provisões) = 38.500

108

 **Art.º 19.º - Contratos de construção**

REGIME TRANSITÓRIO ??????

Como deve proceder

- Quem contabilizou de acordo com a DC 3 procedia apenas a correcções fiscais no Q. 07
- Quem contabilizava de acordo com o art.º 19.º CIRC
- Como determinar o valor da provisão para garantias a clientes ?

109

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

§ Mapa dos ajustamentos de consolidação

§ Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Pág. 17 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Havendo sector(es) isento(s) e/ou com redução de taxa, dever ser indicada a forma de repartição das componentes do lucro tributável pelos diferentes regimes

O art.º 17.º CIRC determina que a contabilidade deve estar organizada de modo a distinguir claramente os resultados segundo o respectivo regime

Deve também estar documentada (se for caso disso) a repartição dos benefícios fiscais e do reporte de prejuízos.

Pág. 17 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Por exemplo:

- Regime geral;
- Regime de isenção;
- Regime de redução de taxa.

A declaração modelo/22 está preparada para, no quadro 9, discriminar por regimes de tributação o lucro tributável que vai apurado, de forma global, no quadro 7.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Uma vez que a contabilidade deve estar organizada de modo a permitir o apuramento do RL distribuído por regimes de tributação – o mapa em questão (quando for caso de o elaborar) terá simplesmente de desagregar por regimes de tributação os valores inscritos no quadro 7, incluindo o valor expresso na primeira linha a título de RL do período.

Quanto a este (o resultado líquido do período), o mapa poderá limitar-se à discriminação, cuja análise crítica e avaliação se fará à luz da contabilidade organizada segundo a transcrita alínea b) do n.º3 do art.17.º do CIRC.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação

Relativamente às restantes verbas, o mapa deverá ser acompanhado da discriminação e da justificação que fundamentam a repartição efectuada.

Por exemplo, poder ser caso de repartir as mais-valias contabilísticas e fiscais por vários regimes de tributação, situação em que os próprios mapas de mais e menos-valias deverão ser preparados de forma a fornecer a adequada informação.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos

Pág. 18 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Eliminação da dupla tributação económica

Legislação com particular interesse

Art.º 14.º CIRC - Isenções

Art.º 51.º CIRC – Eliminação da DTE dos lucros distribuídos

Art.º 32.º EBF – SGPS, SCR e ICR

Art.º 21.º e 22.º EBF – FIM, FII e FCR

Art.º 42.º EBF – PALOP's

Pág. 18 do Manual OTOC

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Eliminação da dupla tributação económica

O art.º 51.º do CIRC prevê no n.º 1 a eliminação da dupla tributação que em princípio ocorreria quando um sujeito passivo de IRC distribui lucros a outro sujeito passivo de IRC nos termos seguintes:

"Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos: ..."

O n.º 5 e o n.º 6 do mesmo artigo alargam o regime aos casos:

- De uma entidade residente em Portugal que receba dividendos de uma entidade residente noutro Estado Membro da União Europeia; e
- De um EE situado em Portugal de uma entidade residente noutro Estado Membro receber dividendos de outra entidade também residente num Estado Membro.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Eliminação da dupla tributação económica

Na ausência daquela norma transcrita, os lucros seriam se facto tributados duas vezes:

primeiro, a propósito da sua geração, na sociedade que os gera pela sua actividade económica, e,

depois, a propósito da distribuição aos accionistas, na titularidade destes.

A efectiva aplicação do regime obriga, no entanto, a que os sujeitos passivos demonstrem com documentos a integrar no Dossier Fiscal que estão cumpridas as condições legalmente exigidas - art.º121.º/n.º7 do CIRC.

 **Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal**

§ Eliminação da dupla tributação económica

art.º121.º/n.º7 do CIRC:

"Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 51.º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade que distribui os lucros e de que esta se encontra nas condições de que depende a aplicação do que nele se dispõe"

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Eliminação da dupla tributação económica

Alguns exemplos

DEDUÇÃO 100% Eliminação total da DTE

CONDICÕES

nº 1

A entidade que distribui:

- Tem sede ou ...em TP
- Está sujeita e não isenta de IRC ou
- Está sujeita ao I E Jogo

O beneficiário tem sede ou ...em TP e:

- Não está abrangido pelo artº 6º IRC
- Tem uma participação directa $\geq 10\%$ do capital ou tem uma participação com um Va > 20.000.000 €
- Mantém a participação, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da da colocação á disposição dos lucros

nº 8: Faltando qualquer destes requisitos a dedução será de 50 %

DEDUÇÃO 100% Eliminação total da DTE

CONDICÕES

A entidade que distribui:

- Tem sede ou ...em TP
- Está sujeita e não isenta de IRC ou
- Está sujeita ao I E Jogo

O beneficiário é:

- SGPS
- SCR
- ICR

nº 1 do artº 32 EBF

Não se exige requisito de % participação nem tempo de permanência

DEDUÇÃO 100% Eliminação total da DTE

CONDICÕES

nº 5

A entidade que distribui:

- Tem sede ou ...noutro EM

A entidade que recebe:

- Tem sede ou ...em TP

O beneficiário tem sede ou ...em TP e:

- Não está abrangido pelo artº 6º IRC
- Tem uma participação directa $\geq 10\%$ do capital ou tem uma participação com um Va > 20.000.000 €
- Mantém a participação, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da da colocação á disposição dos lucros

É exigível a prova
Ambas têm que preencher os requisitos do nº 2 da Directiva 90/435/CEE

nº 8: Faltando qualquer destes requisitos a dedução será de 50 %

DEDUÇÃO 100% Eliminação total da DTE

CONDICÕES

nº 5

A entidade que distribui:

- Tem sede ou ...noutro EM

A entidade que recebe:

- Tem sede ou ...em TP

O beneficiário é:

- SGPS
- SCR

nº 1 do artº 31 EBF

É exigível a prova
Ambas têm que preencher os requisitos do nº 2 da Directiva 90/435/CEE

Não se exige requisito de % participação nem tempo de permanência

DEDUÇÃO 100% Eliminação total da DTE

CONDICÕES

nº 2

A entidade que distribui:

- Tem sede ou ...em TP
- Está sujeita e não isenta de IRC ou
- Está sujeita ao I E Jogo

O beneficiário tem sede ou ...em TP e:

- é uma Soc. Desenvolvimento Regional
- é uma Soc. De Investimento
- é uma Soc. Finac. Corretagem

Não há aqui requisito quanto á % de participação ou ao tempo de permanência

artº 51º - Eliminação da DT económica de lucros distribuídos

nº 6
Extensão do regime da eliminação total da DTE aos lucros imputáveis a EE situados em TP de entidades residentes noutra EM.

Ambas as entidades devem preencher os requisitos e condições da Directiva

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ IVA Regularizações por créditos incobráveis

Pág. 21 do Manual OTOC

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ IVA Regularizações por créditos incobráveis

CIVA – art.º 78.º/n.º 16 – Regularizações – Créditos incobráveis

“Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º (121.º) do Código do IRC e 129.º do Código do IRS”.

Trata-se de exigir que o Dossier Fiscal integre os documentos justificativos da verificação dos pressupostos de recuperação do IVA relativamente a créditos incobráveis.

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ IVA Regularizações por créditos incobráveis

Em causa os casos de recuperação de IVA quanto a:

- créditos julgados incobráveis em processos de execução ou de insolvência (n.º 7);
- créditos de pequeno montante e em geral sobre clientes particulares ou de sujeitos passivos de IVA sem direito a dedução (n.º 8)

É entendimento da Administração Fiscal – e mesmo, pensamos, pelos Tribunais – que a comunicação aos adquirentes de que foi efectuada a regularização do imposto é condição do direito à regularização e não apenas, como poderia pensar-se, uma obrigação acessória.

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ IVA Regularizações por créditos incobráveis

(i) no caso do n.º 5, quem regularizar sem se assegurar de que o cliente tomou conhecimento, regulariza sem o cumprimento de um pressuposto e, logo, regulariza indevidamente;

(ii) no caso dos n.ºs 7/8/11 quem não comunicar a regularização comete uma infracção.

Insistimos em que, todavia, não é esse o entendimento que tem sido seguido pela Administração Fiscal e, pensamos, pelos Tribunais. Ao contrário, vêm entendendo que a comunicação prevista do n.º11 é pressuposto da legalidade da regularização – e que deve ser feita a tempo de a obrigação de regularização a favor do Estado por parte do adquirente (mesmo no processo de insolvência se for o caso – a cargo do administrador da insolvência) poder ser levada a cabo

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Pág. 22 do Manual OTOC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação é Dec-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

O encerramento da liquidação e consequente pedido de registo na Conservatória do Registo Comercial determina a cessação de actividade para efeitos de IRC.

Ver art.º 8.º/5 e Of.º Circulado 20063, de 05-03-02

A declaração de insolvência é causa imediata da dissolução da sociedade.



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Obrigações dos administradores de insolvência

Proc.º 1111/2006, de 21-07-2007, do Sub DG

Proc.º 967/2007, de 22-05-2007, da Directora Serviços do IRC, por subdelegação

Obrigações de nomeação de liquidatário de sociedade dissolvida

Proc.º 215/2006, de 07-02-2008, do Sub DG



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

As contas á data da dissolução deverão ter tratamento semelhante às contas anuais e ser aprovadas nos 60 dias seguintes à dissolução da sociedade.

A partir da data da dissolução a sociedade passará a ter a designação “...., sociedade em liquidação” ou “..., em liquidação”

Art.º 146.º/3, CSC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Não sendo possível a dissolução e liquidação em simultâneo, a liquidação deverá estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de 2 anos a contar da data da dissolução, sem prejuízo de prazo inferior, prorrogável por período não superior a 1 ano se assim for deliberado pelos sócios.

Decorridos os prazos referidos sem que tenha sido requerido o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa.

Art.º 150.º CSC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

O LT das sociedades em liquidação será determinada com referência a todo o período de liquidação, pelo que deverão ser observados os procedimentos enumerados no n.º2 do art.º 73.º CIRC



Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Se a dissolução e liquidação de uma sociedade **não forem simultâneas** – devem considerar-se dois períodos de tributação dentro do mesmo ano: até à dissolução e depois da dissolução

Considerando que em termos declarativos vai tudo na mesma declaração mod/22 – Há que explicar os valores aí inscritos

Lembremos que, em princípio, todo o período de liquidação será tomado a final como um único período de tributação, mesmo que superior a um ano

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ Dissolução/liquidação de sociedades

Tratando-se de correcções não especificamente previstas no quadro 7 da declaração mod/22
devem ser explicadas e documentadas no Dossier Fiscal, como decorre das instruções

Porventura será conveniente esclarecer e documentar mesmo **outras correcções cujo montante não decorra directamente de leitura da contabilidade**

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ sp residentes que não exercem a t.p.

Mod. 22 IRC

Anual – anexo D

Pág. 23 do Manual OTOC

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal 1

§ sp residentes que não exercem a t.p.

Está em causa o apuramento da matéria tributável quanto a sujeitos passivos não empresariais

Os custos comuns (que tenham a ver com actividades sujeitas a tributação e com actividades não sujeitas ou isentas) devem ser repartidos por uma e outras.

Em princípio a repartição faz-se na proporção dos respectivos rendimentos, mas pode processar-se de forma diferente, com base em critérios que devem ser aceites pela DGCI e documentados no Dossier Fiscal

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL

. Entidades Residentes que NÃO exercem a título principal ...

Alguns aspectos sobre apuramento da MC

Regras no

- artº 53.º e 54.º do CIRC

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

MATÉRIA COLECTÁVEL
 =
 Rendimento global (artº 53.º)
 -
 Custos comuns ... imputáveis (artº 54.º)
 -
 Benefícios Fiscais

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Exemplo e entidades abrangidas pelo artº 11º

Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais recreativas e desportivas, obtidos por associações legalmente constituídas para o exercício daquelas actividades sob condições.

nº 3: Rendimentos excluídos:

Os provenientes de qualquer actividade comercial industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação c/ essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de:

- publicidade
- direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão
- bens imóveis
- aplicações financeiras
- jogo e bingo



Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Artº 53.º : Determinação do Rendimento Global

• O rendimento global é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do LT as disposições deste Código.

- Rendimentos empresariais de actividades desenvolvidas a título acessório (cat. B)
- Rendimentos da aplicação de capitais (cat. E)
- Rendimentos prediais (Cat. F)
- Ganhos de Mais-Valias (Cat. G)

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Artº 53.º : Determinação do Rendimento Global

- Prejuízos fiscais ...
 - os apurados relativamente ao exercícios de actividades empresariais e
 - as menos-valias

SÓ podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos 6 exercícios posteriores

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Artº 54º : Determinação do Rendimento Global

• **Incrementos patrimoniais**

Considera-se valor de aquisição o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar de aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto de SELQ.

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Artº 54º : Custos comuns e outros

- Custos indispensáveis à obtenção dos rendimentos:
 - * Se estiverem ligados á obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, serão deduzidos na totalidade;
 - * Se também estiverem ligados á obtenção de rendimentos não sujeitos ou isentos, será deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

Artº 54º : Custos comuns e outros

Cálculo da parte dos custos comuns a imputar:

$$\text{Custos comuns a imputar} = C : (C + D) \times B$$

C = Rendimentos brutos sujeitos e não isentos

D = Valor dos rendimentos brutos NÃO sujeitos ou isentos

B = Custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos NÃO sujeitos ou isentos

Determinação da MATÉRIA COLECTÁVEL
Residentes que NÃO exercem a t.p.

- Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC
 - as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos
 - os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários
- Consideram-se rendimentos isentos
 - os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários

Tratando-se de um benefício, o mesmo é perdido caso existam dívidas (art.º 12.º EBF)

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Benefícios Fiscais – anexo F

Pág. 24do Manual OTOC

BENEFÍCIOS FISCAIS na mod 22

- Isenção temporária ; Isenção definitiva
- Por dedução ao Resultado Líquido
Quadro 07 – c 234
- Por dedução ao Lucro tributável: q. 09
- Por redução de taxa: q. 08
- Por dedução á colecta: q. 10 – c 355

Anexo F à declaração anual/IES

Quadro	
1 e 2	Dados de identificação
3	Rendimentos isentos (Isenção temporária * Isenção definitiva * Discriminação dos rendimentos isentos ou sujeitos a taxas liberatórias)
4	Deduções ao rendimento
5	Deduções ao lucro tributável
6	Deduções á colecta
7	Estatuto do Mecenato Científico e Donativos EBF
8	Incentivos fiscais sujeitos à regra minimis
9	Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento sujeitos ás taxas máximas de auxílios regionais

153

BENEFÍCIOS FISCAIS

DECLARAÇÃO ANUAL

Estrutura do Anexo:

- Rendimentos isentos: Quadro 03
 - Isenções temporárias
 - Isenções definitivas
- Deduções ao rendimento/lucro tributável: Quadro 04
- Deduções á colecta: Quadro 06
- Mecenato: Quadro 07
- Incentivos fiscais à interioridade: Quadros 08 e 09

IES/DA: Anexo F

BENEFÍCIOS FISCAIS

DECLARAÇÃO ANUAL

A entregar por todas as entidades que beneficiem de rendimentos isentos ou benefícios fiscais:

- Residentes que exerçam a título principal ...
- Residentes que não exercem a t.p. ...
- Não residentes com EE que gozem de benefícios fiscais

Conteúdo mínimo obrigatório do Dossier Fiscal

§ Benefícios Fiscais – anexo F

De acordo com as instruções de preenchimento, deve ser incluída no Dossier Fiscal documentação que suporte as deduções relativas a

- (i) Despesas Investigação e Desenvolvimento (DL 292/97),
- (ii) Investimento em Protecção Ambiental (DL 477/99),
- (iii) Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional 6/2000/M, de 28/2) e



BENEFÍCIOS FISCAIS

Legislação com interesse

CIRC

EBF

Lei n.º 31/98

Lei n.º 26/2004, de 08-07

Lei n.º 67-A/2007, de 31-12

DL diversos

Circular 12/2002; Circular 13/2003 ; Circular 9/2005

...



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

Pág. 24 do Manual OTOC



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

p. 26 e 34

- Notificações e outra correspondência da DGCI, por exemplo quanto ao pedido do envio do próprio dossier, mas principalmente quanto a actos de inspecção do próprio exercício e correcções eventualmente resultantes;
- Relações do TOC com o cliente – pelo menos nos casos de prestação de serviços em regime de profissão livre, para registar troca de informações relevantes
- Relações do TOC com a DGCI – para demonstrar o cumprimento das suas obrigações quanto a cada cliente

Pág. 24 e 34 do Manual OTOC



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

p. 26

- Justificação e documentos relativos aos ajustamentos em inventários, considerando que devem estar fundamentados
- Perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa, considerando as exigências legais em matéria de prova da condição de “duvidosos”

Outras notas já apresentadas anteriormente em “Provisões e imparidades”

Pág. 24 do Manual OTOC



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Resumos de quantificação das **tributações autónomas**, para garantir e documentar os valores considerados

Pág. 24 do Manual OTOC



TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 1

Despesas NÃO DOCUMENTADAS

SP não isentos, que exercem a título principal ...: 50%

SP total ou parcialmente **isentos**, ou que não exerçam a título principal ...: 70%

Nº 4 do artº 7º do EFC:

Taxa de **70%** (até 2006 é de 40%)

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 8

Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a P.S. ou P.C. residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o S.P. puder provar que ...

- SP não isentos, que exercem a título principal ...: **35%**
- SP total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal ...: **55%**

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 3, a)

Efectuados ou suportados por SP não isentos ... e que exerçam, a t. p.,...

Taxa de 10% (5% até 2007)

- * Despesas de representação
- * Encargos c/ viaturas ligeiras de passageiros **ou mistas**, motos ou motociclos

n.º 6: Excepções Encargos relacionados c/ Viat. Lig. Passag. + Motos + Motociclos

- Afectos à exploração do serviço público de transportes
- Destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do SP
- Reintegrações relacionadas c/ viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado acordo escrito c/ o trabalhador

NÃO aplicável aos SP do Reg. Simplificado

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 3, b)

Efectuados ou suportados por SP não isentos ... e que exerçam, a t. p.,...

Taxa de 5%

- * Encargos c/ viaturas ligeiras de passageiros **ou mistas** com níveis homologados de emissão CO2:
 < 120g/Km **è** veículos a gasolina
 < 90g/Km **è** veículos a gasóleo

n.º 6: Excepções **è** Igual alínea a)

NÃO aplicável aos SP do Reg. Simplificado

OBS: alteração p/ 2008 – Lei 64/08, de 5.12

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 4

Taxa de 20% (15% até 2007)

- * Encargos dedutíveis relativos a Viaturas Ligeiras Passageiros ou Mistas, cujo **Va > 40.000 €**, suportados por SP que apresentem **PF nos 2 exercícios anteriores**

OBS: alteração p/ 2008 – Lei 64/08, de 5.12

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 4

Exemplo para 2009:
 O SP “Roda Livre, Lda”, enquadrado no regime geral de determinação do LT, apresenta prejuízos fiscais nos últimos cinco exercícios. Em 30 de Setº de 2009, adquiriu para o seu imobilizado corpóreo, uma viatura ligeira de passageiros cujo custo de aquisição foi € 45.000.

Preenchimento da declaração modelo 22:

- indica o valor de € 7.481,97 no c. 413 do Q. 11
- Acréscimo ao LT = € 3.768,03
 (€ 11.250,00 - € 7.481,97) no c. 207 do Q. 07
- a **tributação autónoma** = € 7.481,97 x 20% = **€ 1.496,39** (c. 365 do Q. 10)

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 4

Exemplo para 2010:
 O SP “Roda Livre, Lda”, enquadrado no regime geral de determinação do LT, apresenta prejuízos fiscais nos últimos cinco exercícios. Em 30 de Setº de 2009, adquiriu para o seu AFT, uma viatura ligeira de passageiros cujo custo de aquisição foi € 45.000.

Preenchimento da declaração modelo 22:

- indica o valor de € 8.000 no c. 413 do Q. 11
 - Acréscimo ao RL = € 3.250
 (€ 11.250,00 - € 8.000) = € 3.250 no c. 207 do Q. 07
- **tributação autónoma** = € 8.000 x 20% = **€ 1.600** (c. 365 do Q. 10)

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 9

Taxa de 5%

* Encargos dedutíveis relativos a despesas c/ Ajudas de Custos e ..., não facturadas a clientes, ..., excepto na parte em que haja tributação na esfera do beneficiário

* Encargos não dedutíveis relativos a Ajudas de Custo e ..., suportadas por SP que apresentem PF no exercício

NÃO aplicável aos SP do Reg. Simplificado

Artº 45º: ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

AJUDAS DE CUSTO e ...

Enquadramento legal das A Custo e transporte ...:

- Artº 2º, n.º 3, al. e) do CIRS
- DL n.º 106/98, de 24-04
- Dec-Lei 192/95, de 28-07
- Port.ª 30-A/2008, de 10-01
- Port.ª1553-D/2008, de 31-12
- Circular 12/91

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

NÃO aplicável aos SP do Reg. Simplificado

Ajudas de custo e "Km" FACTURADAS A CLIENTES?

NÃO → Devidamente documentadas?

SIM → Custo Fiscal Não há TA

SIM → Custo Fiscal havendo TA a 5%, excepto se na parte sujeita a IRS

NÃO → NÃO são Custo Fiscal (excepto se tributadas em IRS) Só há TA a 5% se houver Prejuízo Fiscal no exercício

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 88º, nº 11

Taxa de 20%

Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a SP que beneficiem de isenção total ou parcial, quando as correspondentes partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo SP, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Ao IRC calculado àquela taxa é deduzido o IRC eventualmente retido na fonte, não podendo nesse caso ser deduzido ao abrigo do nº 2 do artº 83º.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artº 18º, nº 2 do EBF

Taxa de 40%

São tributadas autonomamente as contribuições de entidades patronais para regimes complementares de segurança social que beneficiem do previsto no nº 1 do artº 18º do EBF, suportadas no exercício bem como nos dois anteriores, em que ocorra a inobservância de qualquer das condições nele referidas.

Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Quanto a casos em que possa ser questionável a **indispensabilidade dos gastos**, demonstração da efectividade dos consumos e da sua justificação na perspectiva empresarial

Algumas reflexões adicionais sobre a prova:

- Aspectos gerais
- Caso particular dos inventários

Pág. 29 do Manual OTOC



Art.º 23.º - GASTOS



nº 1: São custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

...



Art.º 23.º - GASTOS



nº 1: São custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- ...

- Menos-valias realizadas
Regime específico é Mais e Menos Valias (ver art.º 46.º a 48.º)

- ...

nº 2: Não são aceites como gastos/perdas as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.



Art.º 23.º - GASTOS



Abate ao activo de existências

A aceitação do custo carece de comunicação prévia (indicando dia, hora e local) para permitir a fiscalização do acto.

Existências armazenadas fora do território: procedimento igual mas deve comunicar-se com maior antecedência para permitir o intercâmbio internacional.

- Elaborar auto de destruição ou inutilização dos bens (Qt, valor, refº)
 - . assinado pelos responsáveis dos sectores onde os bens eram originários e testemunhado pela entidade que procedeu ao abate
 - . Comprovado pelo Director Financeiro
 - . Comprovado por uma entidade idónea, que poderá ser o ROC



2. Recomendações da OCDE Encargos não documentados art.º 23.º, 42.º e 81.º CIRC

- **Não são gasto** por aplicação do art.º 23.º do CIRC
 - e
 - Estão sujeitas a tributação autónoma às taxas dos n.º 1 e 2 do art.º 88.º do CIRC (50% / 70%)
- Os encargos não devidamente documentados:
 - **Não constituem encargo dedutível** por aplicação da alínea g) do n.º 1 do art.º 45.º do CIRC



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Documentos quanto à **dispensa de retenção na fonte**, como sejam os formulários relativos a não residentes e as comunicações de não obtenção de limites mínimos de rendimento (residentes)

Pág 30 do Manual OTOC



Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Documentos quanto à **dispensa de retenção na fonte**, como sejam os formulários relativos a não residentes e as comunicações de não obtenção de limites mínimos de rendimento (residentes)

Desenvolvido anteriormente – rendimentos obtidos por não residentes

Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Cômputo e justificação dos subsídios associados a activos não correntes a incluir no lucro tributável nos termos do art.º 22.º do IRC

Pág 32 do Manual OTOC

Art.º 22.º - SUBSÍDIOS

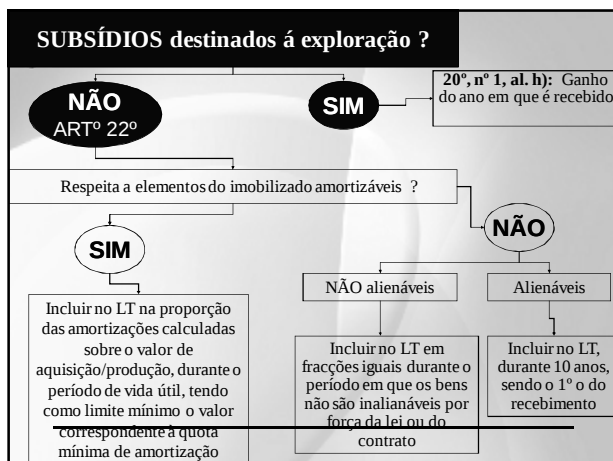


Tipos de subsídios

- Ao rendimento
- Para criação de emprego
- Aquisição de activos

Para 2010 é NCRF 22 – Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do governo

182



Art.º 22.º - SUBSÍDIOS ao investimento

- **ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS**
 - **RENDIMENTO = CUSTO DA DEPRECIAÇÃO**
 - Limite mínimo = valor da quota mínima
 - **PERCENTAGEM PROPORCIONAL**
 - Exemplo: Va = 10 000; Taxa Depreciação 20%; Subsídio = 8 000
 - Rendimento: 8 000 x 20% = 1 600
 - Gasto: 10 000 x 20% = 2 000

Conteúdo CONVENIENTE do Dossier Fiscal

§ OUTROS

- Documentos relativos à eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Pág 33 do Manual OTOC

Artº 91º: DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

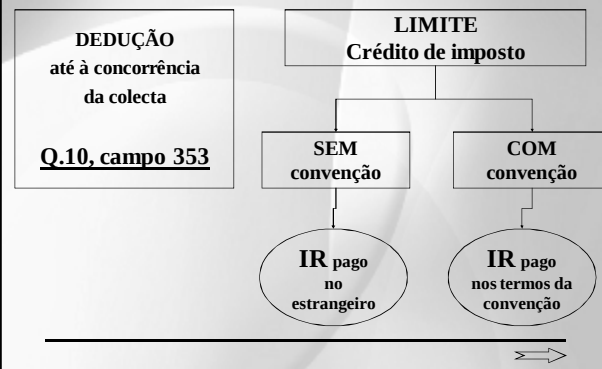


Esta dedução opera quando na MC tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro (independentemente da existir ou não Convenção s/ DT) e corresponde á menor das seguintes importâncias:

- * IR pago no estrangeiro
- * Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados líquidos de custos ou perdas directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção

Artº 68º - Correções nos casos de CI por DTI

Esta dedução à colecta, deve incluir, quando existam rendimentos abrangidos por CDT, para além da própria colecta a parte da derrama imputável a esses rendimentos.



IRC correspondente aos rendimentos obtidos no estrangeiro = 3000
x 25% = 750

A deduzir no c. 353 do Q. 10 da m. 22 = 1.087,50

- Cômputo do limite global dos benefícios fiscais – tendo em conta que dispõe o art.º 92.º do CIRC (Resultado da liquidação)

[illegible]

RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Artº 92º

(Colecta - DTI - Benefícios Fiscais) $\geq$ 60% da colecta que se apuraria se o SP não usufruísse dos benefícios previstos no(a):...

Aplicável a:

- residentes que exercem a t.p.,
- Não residentes c/ EE

EXCEPÇÕES: SP abrangidos pelo Regime Simplificado

2007 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Exemplo:
Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2007, uma MC nula e um prejuízo fiscal de € 50.000, tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de € 30.000, ao abrigo do artº 17.º do EBF (actual 19.º).

Apesar de não existir matéria colectável, haverá lugar à aplicação do artº 86.º (actual 92.º) do CIRC?

Liquidação com benefícios	Liquidação "sem" benefícios
Prejuízo fiscal = 50.000	Prejuízo fiscal = 20.000
IRC liquidado = 0	IRC liquidado = 0

consequência: não há lugar a qualquer correcção imposta pelo artigo 86.º

2007 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

exemplo 1:
Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2007, uma MC de € 230.000 usufruindo de um benefício fiscal de € 170.000, ao abrigo do artº 17.º do EBF (actual 19.º).
De que forma se aplica o artº 86.º (actual 92.º)?

Liquidação com benefício	Liquidação sem benefício
230.000 X 25% = 57.500	400.000 X 25% = 100.000
	100.000 X 60% = 60.000

consequência: acresce no campo 371 do Q. 10 da mod. 22 € 2.500 (€ 60.000 - € 57.500)

2007 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

exemplo 2:
Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2007, uma MC nula e um prejuízo fiscal de € 50.000, tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de € 60.000, ao abrigo do artº 17.º do EBF (actual 19.º).

Apesar de não existir matéria colectável, haverá lugar à aplicação do artº 86.º (92.º) do CIRC?

Liquidação com benefícios	Liquidação "sem" benefícios
IRC liquidado = 0	10.000 X 25% = 2.500
	IRC liquidado = 2.500
	2.500 X 60% = 1.500

consequência: acresce 1.500 (1.500 - 0) no campo 371 do Q. 10 da modelo 22

2007 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Exemplo:
ABC, Lª, SP do Reg. Geral, beneficia de uma taxa de IRC reduzida ao abrigo do artº 39º-B (actual 43.º) do EBF. Admitindo os seguintes dados relativos ao exercício de 2007:

- Uma MC de 200.000
- Deduções à colecta relativa ao SIFIDE = 30.000
- Benefício do artº 17º EBF (actual 19.º) = 60.000

Liquidação c/ benefícios	Liquidação "SEM" benefícios
200.000 x 20% = 40.000	260.000 x 25% = 65.000
IRC liquidado = 10.000	IRC liquidado = 35.000

60% x 35000 = 21.000

Deve acrescer 11.000 no c. 371 do Q 10 da mod. 22

Dossier Fiscal



Grata pela vossa atenção